



ADIADA A DISCUSSÃO

em 22 de 03

Presidente

João Alves Corrêa
PRESIDENTE

Presidente
João Alves Corrêa
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 8.371/2002.-

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Adota, no âmbito do Município de Maringá, o
Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade
do Habitat – PBQP-H.

Art. 1.º Fica adotado, no âmbito do Município de Maringá, o **Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H**, criado pela Portaria n. 134, de 18 de dezembro de 1998, do então Ministério do Planejamento, e atualmente sob coordenação da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Art. 2.º A adoção do PBQP-H pelo Município de Maringá será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – atuação integrada do poder público em parceria entre agentes públicos e privados;

II – fortalecimento da estrutura produtiva do setor da construção no que diz respeito à sua capacidade tecnológica, gerencial e de desempenho ambiental;

III – estímulo à implementação de programas evolutivos de aperfeiçoamento da qualidade e aumento da produtividade por parte dos participantes do Programa de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H;

IV – fortalecimento da infra-estrutura laboratorial de pesquisa para o desenvolvimento tecnológico e de prestação de serviços;

V – incentivo à utilização de novas tecnologias para a produção habitacional e sua infra-estrutura;

VI – estímulo à incorporação de práticas ambientais no setor da construção voltadas para a economia de matérias-primas e insumos no processo construtivo e para a racionalização do uso da água e da energia no uso das habitações.

Art. 3.º O Município de Maringá adotará como referencial para as contratações de obras e serviços abrangidos pelo setor da construção civil as Empresas de Serviços e Obras – SIQ, aprovado pela Portaria n. 67, de 21 de novembro de 2000, do Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Art. 4.º Os órgão da Administração Direta e Indireta, responsáveis pela contratação e gestão de contrato de obras, projetos e serviços de engenharia, deverão:

I – inserir, nos respectivos editais de licitação, exigências relativas à demonstração da qualidade de produtos e serviços segundo os critérios nacionais do PBQP-H;

II – estabelecer, nos referidos editais, que, para efeito do atendimento dessas exigências, os proponentes deverão apresentar, e serão aceitos como suficientes, Atestados de Qualificação emitidos pelos órgãos de certificação credenciados pelo PBQP-H, desde que vinculados direta e cabalmente às especialidades técnicas e ao subsetor objeto da licitação;

III – ajustar, nos correspondentes editais, os níveis de qualificação das empresas às particularidades técnicas do empreendimento a ser contratado.

Art. 5.º Fica estabelecido que os prazos para início da exigência dos níveis de qualificação do Sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras – SIQ-Construtoras, serão os seguintes:

a) a partir de 1.º de julho de 2002 será exigido o nível de qualificação D;

b) a partir de 1.º de janeiro de 2003 poderá ser exigido o nível de qualificação C;

c) a partir de 1.º de julho de 2003 poderá ser exigido o nível de qualificação B;

d) a partir de 1.º de janeiro de 2004 poderá ser exigido o nível de qualificação A;

§ 1.º Na hipótese de fato superveniente, os prazos definidos para implantação de cada um dos níveis de qualificação poderão ser prorrogados por até seis meses. A prorrogação do prazo de implantação de cada nível somar-se-á automaticamente aos prazos de implantação dos níveis subseqüentes.



§ 2.º À medida em que forem estabelecidos pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H os itens e requisitos do sistema de Qualificação de Empresas de Serviços e Obras – SIQ-Construtoras para os demais subsetores presentes no Habitat, esta exigência será incluída nos editais de licitação, nos prazos pactuados por novos Acordos Setoriais de Qualidade ou por Termos Aditivos nos Existentes.

Art. 6.º O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 7.º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de agosto de 2002.



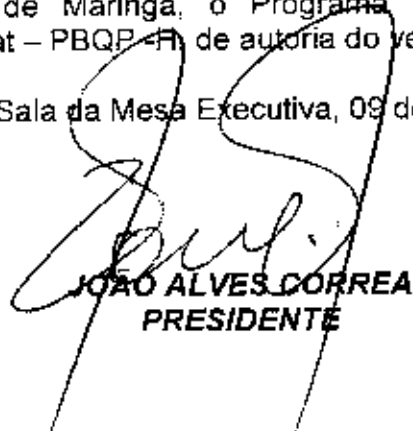
Edmar Arruda
VEREADOR-AUTOR



DESPACHO

Na forma do artigo 152 do Regimento Interno, determinamos o arquivamento do Projeto de Lei n. 8.371/2002, que adote, no âmbito do Município de Maringá, o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, de autoria do vereador Edmar Arruda.

Sala da Mesa Executiva, 09 de fevereiro de 2005.


JOÃO ALVES CORREA
PRESIDENTE